

**APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL DO PROCESSO
LICITATÓRIO.**

PARECER JURÍDICO N.º 119/2024

Trata-se de Impugnação apresentada por **INSTRAMED INDÚSTRIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA** em face do edital do Processo Licitatório n.º 058/2024, pregão eletrônico 025/2024, a respeito do descritivo do item 002.

Em apertada síntese, a empresa Impugnante requer a retificação do edital, em específico o item 002 em que possui como objeto cardioversor 2024/2025. Justificou a retificação, pelo fato de que a manutenção do descritivo do objeto impede a competitividade no certame.

Informou ainda que não existe no mercado atual, fabricante que atenda a todas as especificações contidas no descritivo, além de defender que houve tentativa deste Consórcio, de direcionamento do item 002 para um fornecedor específico, a empresa Philips.

Em análise da matéria, passo ao parecer.

O CISSUL/SAMU é o consórcio público responsável pela operacionalização da rede SAMU 192 na região macro sul de Minas Gerais, possui sede administrativa na Cidade de Varginha/MG, onde encontra-se instalada sua Central de Regulação, com a operação subdivida em 45 (quarenta e cinco) bases descentralizadas (Cidades estratégicas utilizada para o atendimento de qualidade e dentro de um tempo razoável para a cessação do agravamento da saúde do paciente).

Em conformidade com as diretrizes licitatórias inerentes ao CISSUL/SAMU, o setor requisitante do presente processo licitatório, elaborou um descritivo técnico para o item 02, buscando atender as especificidades do consórcio, tendo em vista a natureza dos atendimentos prestados (urgência e emergência), bem como a experiência e utilização com equipamentos diversos.

Desta forma, após a Impugnação apresentada, o setor requisitante analisou a solicitação, e apresentou PARECER TÉCNICO, o qual transcreve-se trecho:

“(...) Quanto a análise do edital, revisamos novamente, e é possível identificar ao menos 03 marcas no mercado que atendem a risca, ao descritivo do edital de licitação, onde todas as solicitações não são exigências excepcionais, e sim configurações e acessórios que são comuns a utilização deste tipo de equipamento, onde segue abaixo as considerações apontadas (em destaque na impugnação), bem como a importância da solicitação (...)”

Não há, no presente edital, direcionamento de item para fornecedor específico, tampouco, restrição à competitividade do certame. Conforme exposto no parecer técnico, o descritivo do item 002 atende plenamente às exigências técnicas de configuração do equipamento.

Ademais, é necessário destacar que a impugnação apresentada se fundamentou na Lei n.º 8.666/93, a qual não se encontra mais em vigor, tendo sido revogada pela Lei n.º 14.133/21.

Por todo exposto, tomando por base toda análise da impugnação, e o parecer técnico, esta Procuradoria opina que **NÃO DEVEM SER EFETUADAS RETIFICAÇÕES** no processo licitatório, no que tange às características técnicas do item 002, considerando que estas atendem às especificações exigidas para o bom funcionamento do objeto.

S.M.J é o parecer.

Varginha-MG, 13 de setembro de 2024.



GUILHERME TADEU RAMOS MAIA
PROCURADOR – OAB/MG 82.618